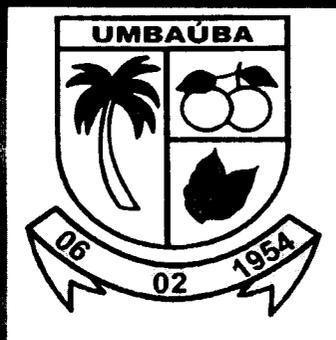


**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**



MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
Administração: Humberto Santos Costa



LEI COMPLEMENTAR Nº. 806, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE
PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ANO V. EDIÇÃO Nº 1398 Pag 02
DATA 01/10/2021

Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Faz Saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

www.u
mbaub
a.se.g
ov.br

CAPÍTULO II

Da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS

Art. 2º - Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200l (duzentos litros) de resíduos por dia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Gil Soares, 272 - Centro - Umbaúba/SE - CEP 49.260-000

CNPJ.: 13.099.395/0001-73 ☎ (79) 3546-2179

✉ prefeituradeumbauba@gmail.com



Art. 3º - A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

I. Na contratação de terceiros para os serviços de gerenciamento, operacionalização, coleta, triagem e destinação deverão participar do processo de contratação, caso existam e mantenham atividades regulares no município, organizações não governamentais, como associações e cooperativas de reciclagem.

II. Os resíduos recicláveis oriundos da coleta de resíduos sólidos realizadas no município deverão ser destinados prioritariamente para as associações e cooperativas de reciclagem instaladas no âmbito do território municipal, desde que mantenham regularmente as suas atividades e comprovem capacidade técnica e operacional, conforme exigido pela legislação vigente a ser estabelecida via decreto pelo Poder Executivo, para o recebimento e manejo do material recebido.

www.u
mbaub
a.se.g
ov.br

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 4º - Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Gil Soares, 272 - Centro - Umbaúba/SE - CEP 49.260-000

CNPJ.: 13.099.395/0001-73 ☎ (79) 3546-2179

✉ prefeituradeumbauba@gmail.com



fatores, definidos conforme as disposições desta Lei Complementar e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;
2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;

b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta Alternada: Fator 1;
2. Coleta Diária: Fator 1,3;

c) Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m³);

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

*www.u
mbaub
a.se.g
ov.br*

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 5º - O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

- $VBR_{TMRS} = CETS_{MRS} / QTIMÓVEIS / 12$ (R\$/imóvel), onde:

- VBR_{TRMS}: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;
- CETS_{SRMS}: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Gil Soares, 272 - Centro - Umbaúba/SE - CEP 49.260-000

CNPJ.: 13.099.395/0001-73 ☎ (79) 3546-2179

✉ prefeituradeumbauba@gmail.com



- QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

§ 1º - O VBRTRMS será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Umbaúba e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de manejo de resíduos sólidos deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastros que atendam aos critérios fixados nesta lei e inscrevê-los automaticamente como beneficiários da tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos.

§ 3º - Os beneficiários do Programa Municipal da Tarifa Social de Manejo de Resíduos Sólidos deverão atender em sua plenitude os seguintes requisitos.

- I. Ter renda da família residente no imóvel de até $\frac{1}{4}$ salário-mínimo por pessoa;
- II. Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) e com cadastro atualizado;
- III. Estar devidamente cadastrado como proprietário ou usuário na unidade consumidora em que pleiteia o benefício;
- IV. Estar cadastrado na categoria residencial;
- V. Estar cadastrado em apenas uma unidade consumidora;
- VI. Não possuir débitos pendentes junto a fazenda municipal;
- VII. Preencher questionário socioeconômico, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Inclusão Social;
- VIII. Residir em imóvel com padrão compatível com a renda familiar;

www.u
mbaub
a.se.g
ov.br

Art. 6º - O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo Único desta Lei Complementar, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único - No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UмбаÚBA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Gil Soares, 272 - Centro - Umbaúba/SE - CEP 49.260-000

CNPJ.: 13.099.395/0001-73 ☎ (79) 3546-2179

✉ prefeituradeumbauba@gmail.com



Art. 7º - A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 l (duzentos litros) por dia de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Cobrança

Art. 8º - A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

*www.u
mbaub
a.se.g
ov.br*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Gil Soares, 272 - Centro - Umbaúba/SE - CEP 49.260-000

CNPJ.: 13.099.395/0001-73 ☎ (79) 3546-2179

✉ prefeituradeumbauba@gmail.com



§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO IV

Da Penalidade por Atraso ou Falta de Pagamento

Art. 9º - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

*www.u
mbaub
a.se.g
ov.br*

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 10 - As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

§ 1º - Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

§ 2º - Fica autorizado o município, através de Lei específica, criar um Fundo específico para promover e financiar ações que visem a educação ambiental, a



proteção, preservação e recuperação do meio ambiente de acordo com o preceito do *caput* deste artigo.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta **Lei Complementar**.

Art. 12 - Esta **Lei Complementar** entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE, EM 01 DE OUTUBRO DE 2021.


HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal

www.umbauba.se.gov.br



LEI COMPLEMENTAR Nº 806, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

ANEXO ÚNICO

Tabelas de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos –
TMRS

Tabela 1 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)	Fator Fixo	
1	1	1,3	Até 5 m ³	0,35
			Fator variável por m ³	
			> 5 a 15m ³	0,06
			> 15 a 25m ³	0,05
			> 25 a 35 m ³	0,035
			> 35 a 50 m ³	0,03
> 50 m ³ até o limite de 100 m ³	0,025			

www.u
mbaub
a.se.g
ov.br

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 2 – Categorias Comércio e Serviços

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)	Fator Fixo	
1,5	1	1,3	Até 5 m ³	0,35
			Fator variável por m ³	
			> 5 a 15m ³	0,06
			> 15 a 25m ³	0,05
			> 25 a 35 m ³	0,04
			> 35 a 50 m ³	0,035
> 50 m ³ até o limite de 100 m ³	0,03			

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator B1,2 x Fator c)

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÚBA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Gil Soares, 272 - Centro - Umbaúba/SE - CEP 49.260-000

CNPJ.: 13.099.395/0001-73 ☎ (79) 3546-2179

✉ prefeituradeumbauba@gmail.com



Tabela 3 – Categoria Industrial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)	Fator Fixo	
1,5	1	1,3	Até 5 m ³	0,35
			Fator variável por m ³	
			> 5 a 15m ³	0,04
			> 25 a 35 m ³	0,02
			> 35 a 50 m ³	0,015
		> 50 m ³ até o limite de 100 m ³	0,005	

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

www.u
mbaub
a.se.g
ov.br

Tabela 4 - Lotes e glebas

Categorias e faixas de áreas			Fatores de cálculo (d) x VBRTMRS
Lotes	Imóveis até 250 m ²		0,3
	acima de 250 a 500 m ²		0,4
	acima de 500 a 1000 m ²		0,5
	Acima de 1000 m ²	Fator inicial	1
Adicional para cada 1000 m ² ou fração		0,2	
Gleba Urbana	Cada 10m de cada testada frontal para via pública		0,3

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x Fator d

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Gil Soares, 272 - Centro - Umbaúba/SE - CEP 49.260-000

CNPJ.: 13.099.395/0001-73 ☎ (79) 3546-2179

✉ prefeituradeumbauba@gmail.com